

GRUPO I - CLASSE II - PLENÁRIO

TC 011.242/2018-3

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional (SCN).

Unidade jurisdicionada: Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos (Bio-Manguinhos/Fiocruz); Ministério da Saúde (vinculador).

Interessado: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. SOLICITAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE PARA VERIFICAR A COMPRA EMERGENCIAL PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE DO MEDICAMENTO ERITROPOETINA (ALFAEPOETINA). CONHECIMENTO. ATENDIMENTO PARCIAL. SOBRESTAMENTO. INFORMAÇÕES AO SOLICITANTE.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução produzida pelo auditor da Secretaria de Controle Externo da Saúde – SecexSaúde (peça 5), cuja proposta contou com a anuência do corpo dirigente da unidade (peças 6 e 7):

“INTRODUÇÃO”

1. *Trata-se de Solicitação do Congresso Nacional (SCN), de 4/4/2018 (peça 1), por meio da qual o Exmo. Sr. Roberto de Lucena, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados encaminha a Proposta de Fiscalização e Controle – PFC 116/2017, de 4/4/2018, (peça 1, p. 1).*

2. *O documento encaminhado, de autoria do Deputado Jorge Solla, requer do Tribunal de Contas da União que seja realizado ‘ato de fiscalização e controle para verificar compra emergencial pelo Ministério da Saúde, do medicamento Eritropoetina (Alfaepoetina) da China’.*

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. *Os arts. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 215/2008 e 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU conferem legitimidade ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, quando por ela aprovada, para solicitar a realização de fiscalização ao Tribunal de Contas da União.*

4. *Assim, legítima a autoridade solicitante, cabe o conhecimento do expediente como Solicitação do Congresso Nacional.*

EXAME TÉCNICO

5. *O solicitante detalha o objeto da demanda mais à frente no corpo da Solicitação, com relação ao qual opta-se pela transcrição (peça 1, p. 15-17):*

a) *avaliar a efetiva necessidade e amparo legal para compra emergencial, com dispensa de licitação, do medicamento alfaepoetina do laboratório BLAU FARMACÊUTICA S.A;*

- b) apurar a efetiva existência do medicamento existente na Bio-Manguinhos, por ocasião da compra emergencial e atualmente, as apresentações existentes e seus preços para eventual repasse ao SUS;
- c) levantar, da mesma forma, eventuais estoques em posse da CIMAB S.A., como prática decorrente da Parceria de Desenvolvimento Produtivo (PDP), e preços de venda ao Ministério da Saúde;
- d) apurar se a referida compra emergencial, sem licitação, é efetivamente mais vantajosa em relação às que vinham sendo feitas do laboratório CIMAB S.A. como parte da Parceria de Desenvolvimento Produtivo;
- e) explicitar a situação atual, legal e administrativa, do acordo de cooperação para transferência de tecnologia entre o Brasil e Cuba, visando a produção do medicamento alfaepoetina;
- f) esclarecer a situação atual, legal e administrativa, da PDP (Parceria de Desenvolvimento Produtivo) com a empresa CIMAB S/A, para aquisição desta empresa, com inexigibilidade de licitação, do medicamento alfaepoetina;
- g) avaliar o andamento do projeto de produção da alfaepoetina no âmbito de acordo de cooperação entre o Brasil e Cuba, estágio de absorção da tecnologia de produção, etapas ainda pendentes, previsão para finalização do processo de internalização da tecnologia de produção e eventuais prejuízos decorrentes da descontinuidade do referido projeto;
- h) levantamento de despesas já realizadas ou a realizar em função do referido acordo de cooperação, incluindo as de investimento na infraestrutura fabril do Instituto Bio-Manguinhos voltadas especificamente para a produção da alfaepoetina.

6. Com vistas a atender à solicitação, foi feita consulta aos sistemas informatizados do Tribunal, tendo sido encontrados os seguintes processos, que tratam de seu objeto:

a) TC 014.687/2017-8

7. Esse processo, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, trata de representação da SecexSaúde a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Ministério da Saúde, relacionadas à contratação direta da empresa Blau Farmacêutica Ltda., CNPJ 58.430.828/0001-60, para o fornecimento de alfaepoetina humana 2.000 UI e 4.000 UI, nos valores globais de R\$ 2.750.851,05 e R\$ 63.509.560,80, respectivamente.

8. Registre-se a ocorrência, no âmbito do aludido TC, de concessão de medida cautelar, com a realização prévia da oitiva dos interessados - nos termos do art. 276, § 2º, do RITCU -, contendo o seguinte (peça 70, p. 8):

23. *Ante o exposto, incorporando às minhas razões de decidir os fundamentos expendidos na instrução técnica (peça 67), decido: i) determinar, cautelarmente, nos termos do art. 276, caput, do Regimento Interno/TCU, ao Ministério da Saúde que, até ulterior decisão deste Tribunal, abstenha-se de adquirir o medicamento alfaepoetina de fornecedor diverso da Fiocruz/Bio-Manguinhos, salvo quando a quantidade demandada seja insuficientemente atendida pela mencionada Fundação, quando, então, estará autorizada, desde que devidamente justificada, qualitativa e financeiramente, a aquisição junto ao mercado privado (parágrafos 133-139 da instrução constante da peça 67);*

9. Agravada a Decisão (TC 014.687/2017-8, peças 78 e 80), não tendo havido a reconsideração por parte do Relator (TC 014.687/2017-8, peça 84), deliberou o Plenário por conhecer dos presentes recursos, com fundamento no art. 289 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, negar-lhes provimento (TC 014.687/2017-8, peça 83).

10. Registre-se, também, que, por meio das diversas diligências realizadas com vistas ao saneamento dos autos, foram levantados os quantitativos de alfaepoetina em Bio-Manguinhos, por ocasião da compra emergencial e à época dos questionamentos (TC 014.687/2017-8, peça 98, p. 4-5),

bem como as apresentações existentes e seus preços para eventual repasse ao SUS, informações que constarão da instrução de mérito por ocasião do envio dos autos ao gabinete do Relator.

11. Por fim, informe-se que, do Despacho à peça 70, do TC 014.687/2017-8, constou, ainda (p. 9):

“v) determinar à SecexSaúde que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação:

v.1) tome as providências necessárias, mediante diligências e oitivas que entender necessárias, junto ao Ministério da Saúde e à Fiocruz/Bio-Manguinhos, visando a que essas unidades apresentem, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência desta deliberação, estudo contemplando a análise do custo versus benefício, no caso fornecimento de alfaepoetina pela Fiocruz/Bio-Manguinhos versus aquisição mediante licitação em empresa privada;

v.1.1) elabore instrução, baseada no estudo citado no subitem anterior, para melhor subsidiar a análise de mérito da presente medida cautelar, visando a que o Tribunal possa deliberar, com boa margem de segurança técnica e financeira, se, no médio e longo prazo, a empresa Fiocruz/Bio-Manguinhos efetivamente terá condições de fornecer medicamentos/fármacos com economicidade e eficiência, quando comparada ao mercado privado.”.

12. Realizadas as diligências necessárias, passou-se à análise dos estudos encaminhados pelo Ministério da Saúde e pela Fiocruz/Bio-Manguinhos. As conclusões alcançadas por esta unidade especializada também constarão da instrução de mérito a ser encaminhada ao relator.

13. Assim, entende-se que parte do objeto da presente SCN, especificamente quanto aos itens a, b e d (peça 1, p. 15-17), encontra-se atendido no bojo do TC 014.687/2017-8. A previsão de encaminhamento final por esta unidade técnica é até julho de 2018, logo, dentro do prazo para atendimento da SCN.

14. Portanto, tendo em vista que o processo ainda não foi apreciado no mérito, cumpre informar ao solicitante que a representação está em andamento e que, assim que apreciada pelo Tribunal, dar-se-á notícia quanto ao seu resultado, devendo-se aguardar a manifestação do TCU no processo para que seja possível o atendimento integral desta solicitação.

b) TC 011.645/2018-0

15. O processo versa sobre auditoria de conformidade que decorreu de Solicitação do Congresso Nacional (PFC 138/2017) e possui o objetivo de fiscalizar a aplicação de recursos públicos na aquisição, por parte de Bio-Manguinhos, da substância eritropoetina humana recombinante da empresa cubana CIMAB S.A., de 2005 a 2016, por inexigibilidade de licitação e no âmbito de acordo de cooperação para a transferência de tecnologia. Observa-se, portanto, que parte do objeto da Solicitação do Congresso Nacional ora em análise (parágrafo 5, itens c, e, f, g e h) encontra-se dentro do escopo dessa auditoria.

16. Destaca-se que o Acórdão 721/2018-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Augusto Nardes, item 9.4, determinou a extensão dos atributos definidos no art. 5º, da Resolução-TCU 215/2008, ao TC 011.645/2018-0. Assim, não se fará proposta com essa finalidade.

17. Cumpre informar ao solicitante que a auditoria está em andamento e que, assim que apreciada pelo Tribunal, dar-se-á notícia quanto ao seu resultado ou outras informações adequadas ao caso, devendo-se aguardar a manifestação do Tribunal para que seja possível o atendimento integral desta solicitação. A previsão de conclusão da mencionada auditoria é até agosto de 2018.

CONCLUSÃO

18. Tendo em vista a congruência entre a PFC 116/2017 e os objetos do TC 014.687/2017-8 e do TC 011.645/2018-0, propõe-se que o objeto da mencionada proposta seja atendido no âmbito dos referidos processos, que possuem previsão de conclusão dentro do prazo de até cento e oitenta dias estabelecido no art. 15, inciso II, § 1º, da Resolução-TCU 215/2008.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. *Ante o exposto, com fundamento no art. 14, incisos I e II, da Resolução-TCU 215/2008, submeto os autos à consideração superior, propondo:*

a) conhecer da presente solicitação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

b) informar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados que:

b.1) o objeto da Proposta de Fiscalização e Controle – PFC 116/2017 será atendido no âmbito de representação e de auditoria em curso neste Tribunal, objetos dos processos TC 014.687/2017-8 e TC 011.645/2018-0 (decorrente de solicitação da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, por meio da PFC 138/2017), ambos de relatoria do Ministro Augusto Nardes;

b.2) a representação tem previsão de conclusão em julho de 2018 e a auditoria em agosto de 2018, o que possibilitará o atendimento da PFC 116/2017 dentro do prazo de cento e oitenta dias estabelecido no art. 15, inciso II, § 1º, da Resolução-TCU 215/2008;

b.3) tão logo os processos sejam apreciados pelo TCU, a respectiva cópia das deliberações será encaminhada à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados;

c) estender, por força do art. 14, inciso III, da Resolução-TCU 215/2008, os atributos definidos no art. 5º daquela resolução ao TC 014.687/2017-8, uma vez reconhecida a conexão parcial do objeto desse processo com o da presente solicitação;

d) considerar parcialmente atendida esta Solicitação do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 17, § 2º, inciso II, e 18, da Resolução-TCU 215/2008;

e) sobrestar a apreciação do presente processo até decisão de mérito do TC 014.687/2017-8 e do TC 011.645/2018-0, cujos resultados são necessários ao integral cumprimento desta solicitação, com fundamento no art. 47 da Resolução-TCU 259/2014, c/c o art. 6º, inciso I, da Resolução-TCU 215/2008;

f) juntar cópia do acórdão que vier a ser adotado, assim como do relatório e voto que o fundamentarem, ao TC 014.687/2017-8 e ao TC 011.645/2018-0;

g) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser adotada à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, bem como informar à referida Comissão que o relatório e o voto que a fundamentarem estarão disponíveis no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso exista interesse, o Tribunal poderá lhes encaminhar cópia desses documentos sem quaisquer custos;

h) restituir o processo à SecexSaúde para as providências a seu cargo.” (grifos no original).

É o relatório.

VOTO

Cuidam estes autos de Solicitação do Congresso Nacional (SCN), encaminhada a este Tribunal por meio do Ofício 03/2018/CFFC-P, de 04/04/2018 (peça 1, p. 1), do Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC), Deputado Federal Roberto de Lucena, após aprovação da Proposta de Fiscalização e Controle 116/2017, de autoria do Deputado Federal Jorge Solla, que requer a este Tribunal a fiscalização e controle para verificar a compra feita pelo Ministério da Saúde do medicamento Eritropoetina (Alfaepoetina) por dispensa de licitação, quando a mesma medicação é produzida no Brasil pelo Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos Bio-Manguinhos/Fiocruz, fundação pública vinculada ao Ministério da Saúde, onde há em estoque a mesma quantidade adquirida emergencialmente.

2. Nos termos do relatório prévio da referida proposta de fiscalização e controle, o autor assim justifica sua proposta, *in verbis* (peça 1, p. 6):

“o Ministério da Saúde optou por comprar a Alfaepoetina de laboratório privado, que importa a matéria prima da China (DOU Nº 80, 27 de abril de 2017), apesar de se ter no Brasil 4 milhões de frascos desse medicamento em estoque, fabricado pela BioManguinhos e resultado concreto da PDP (Parceria de Desenvolvimento Produtivo) com a empresa CIMAB S/A. Importante ressaltar que os 4 milhões de frascos de Alfaepoetina estocados estão com o prazo de validade em andamento.

Urge explicar porque o Ministério da Saúde fabrica o medicamento (através de uma fundação pública a ele vinculado), tem em estoque e em grande quantidade e mesmo assim decide adquirir esse mesmo medicamento através de compra emergencial, com dispensa de licitação, alegando desabastecimento”.

3. Em relação à admissibilidade, considerando atendidos os requisitos previstos nos artigos 38, inciso II, da Lei 8.443/1992, 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução-TCU 215/2008, conheço da presente solicitação.

4. Conforme detalhado no relatório precedente, a Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde) concluiu que o assunto está sendo tratado no âmbito dos processos TC 014.687/2017-8 (representação) e TC 011.645/2018-0 (auditoria de conformidade). Assim, essa especializada propõe que o objeto da proposta de fiscalização e controle seja integralmente atendido no âmbito dos referidos processos, que possuem previsão de conclusão dentro do prazo de até cento e oitenta dias estabelecido no art. 15, inciso II, § 1º, da Resolução-TCU 215/2008.

5. No mérito, ao considerar satisfatórias e suficientes as informações colhidas pela unidade técnica especializada para subsidiar o atendimento à presente SCN, acolho sua conclusão e encaminhamento, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízos das considerações a seguir.

6. O citado processo de auditoria de conformidade (TC 011.645/2018-0) é decorrente do processo TC 032.625/2017-0 (Solicitação do Congresso Nacional oriunda da PFC 138/2017). Tal proposta de fiscalização, de autoria do deputado federal Wilson Filho, requer a este Tribunal a fiscalização da aplicação de recursos públicos na aquisição da substância eritropoetina humana recombinante da empresa cubana CIMAB S.A., de 2005 a 2016, por inexigibilidade de licitação.

7. Ao apreciar tal SCN, o plenário desta Corte de Contas prolatou o Acórdão 721/2018-TCU-Plenário, a seguir transscrito:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos de solicitação de fiscalização formulada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente Solicitação do Congresso Nacional, com fundamento no art. 71, incisos IV e VII, da Constituição Federal; c/c o art. 38, inciso II, da Lei 8.443/1992; e os arts. 1º, inciso II, 231 e 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU; e art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução-TCU 215/2008;

9.2. autorizar, com fundamento no art. 233 do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 14, inciso II, da Resolução-TCU 215/2008, a imediata inclusão no plano de fiscalização do Tribunal de fiscalização na modalidade auditoria de conformidade a ser executada pela Secex-RJ, com apoio da SecexSaúde, nos termos relatados no voto que fundamenta este acórdão;

9.3. determinar à Secex-RJ, com apoio da SecexSaúde, com fundamento nos arts. 1, inciso II, e 38, inciso I, da Lei 8.443/1992; 239, inciso I, e 254 do Regimento Interno do TCU, a realização de fiscalização na modalidade auditoria de conformidade, nos termos relatados no voto que fundamenta este acórdão, a fim de subsidiar o atendimento à demanda do Congresso Nacional;

9.4. estender, com fulcro no art. 14, inciso III, da Resolução-TCU 215/2008, os atributos definidos no art. 5º desta Resolução ao processo de fiscalização aprovado neste acórdão, em virtude da conexão integral do objeto com o da presente solicitação;

9.5. informar ao Exmo. Sr. Deputado Wilson Filho, Presidente da Comissão Permanente de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados e autor da Proposta de Fiscalização e Controle 138/2017, encaminhada mediante o Ofício 262/2017/CFFC-P, que:

9.5.1. a presente solicitação será atendida por meio de fiscalização na modalidade auditoria de conformidade, aprovada neste acórdão, e que, tão logo sejam concluídos os trabalhos de fiscalização, ser-lhe-á dado conhecimento dos resultados e das medidas adotadas pelo Tribunal;

9.5.2. os processos do Tribunal TC 001.400/2017-7 (Acórdão 575/2017-TCU-Plenário), TC 006.207/2017-0 (Acórdão 684/2017-TCU-Plenário), TC 006.187/2017-0 (Acórdão 683/2017-TCU-Plenário) e TC 014.687/2017-8 (Acórdão 2.438/2017-TCU-Plenário) trataram da questão da aquisição da substância alfaepoetina (eritropoetina);

9.5.3. os acórdãos mencionados no subitem anterior, acompanhados dos relatórios e votos que os fundamentaram, bem como a tramitação dos processos, podem ser consultados no site deste Tribunal;

9.6. encaminhar ao Exmo. Sr. Deputado Wilson Filho, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados e autor da Proposta de Fiscalização e Controle 138/2017, cópias dos seguintes documentos:

9.6.1. instrução de peça 4 do TC 006.207/2017-0;

9.6.2. instrução de peça 3 do TC 006.187/2017-0;

9.6.3. despacho que deferiu a cautelar no âmbito do processo TC 014.687/2017-8 (peça 70 do TC 014.687/2017-8);

9.7. dar ciência da presente deliberação à Comissão Permanente de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, ao Exmo. Sr. Deputado Wilson Filho, Presidente da citada comissão e autor da Proposta de Fiscalização e Controle 138/2017, ao Exmo. Sr. Deputado Hugo Motta, relator da Proposta de Fiscalização e Controle 138/2017, ao Exmo. Sr. Deputado Federal Rodrigo Martins, Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados, tendo em vista o Of. Pres. n. 006/2018/CDC, de 14 de março de 2018, e à Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde);

9.8. informar à SecexSaúde que não será necessária a constituição do processo apartado determinado pela alínea “v.2” do despacho que deferiu a cautelar no âmbito do TC 014.687/2017-8, uma vez que o processo de fiscalização aprovado neste acórdão abrange o objeto dos autos desse processo apartado;

9.9. considerar parcialmente atendida a presente solicitação do Congresso Nacional, nos termos dos art. 17, § 2, inciso II, da Resolução-TCU 215/2008;

9.10. restituir os autos à Secex-RJ para adoção das providências cabíveis”.

8. Assim, no cumprimento do subitem 9.3 desse acórdão, o Tribunal instaurou o processo de auditoria de conformidade TC 011.645/2018-0.

9. No intuito de trazer aos presentes autos o contexto do Acórdão 721/2018-TCU-Plenário, transcrevo trecho do voto que fundamentou essa deliberação:

“16. Tal fiscalização – auditoria de conformidade – além de responder aos questionamentos constante desta SCN [TC 032.625/2017-0], terá como objetivo examinar os instrumentos pactuados entre o Ministério da Saúde, Fiocruz, governo de Cuba e empresa CIMAB S.A., os quais levaram à utilização de recursos federais aplicados nas aquisições de:

16.1. Substância eritropoetina humana recombinante (alfaepoetina) da empresa cubana CIMAB S.A. pela Fiocruz, de 2004 a 2018, com ênfase na verificação da legalidade e da economicidade dos procedimentos adotados (análise econômico-financeira do ajuste, que considerará o valor pago, o valor de mercado da medicação, o potencial de redução dos preços após a incorporação da tecnologia e o efetivo ganho/prejuízo decorrente do ajuste); na efetividade da pactuação firmada com a empresa CIMAB S.A., por meio do “Contrato de Transferência de Tecnologia de Alfaepoetina” (Licença de Patente, Contrato de Transferência de Informação Técnica e Fornecimento da Eritropoetina Humana Recombinante, de 13 de agosto de 2004), para a completa nacionalização do processo produtivo desse medicamento pelo Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos da Fiocruz (Bio-Manguinhos/Fiocruz); e

16.2. Medicamento alfaepotina humana da Fiocruz pelo Ministério da Saúde, de 2004 a 2018, com ênfase na verificação da legalidade e da economicidade dos procedimentos adotados (análise econômico-financeira do ajuste, que considerará o valor pago por determinado período de tempo (semestral ou anual), o respectivo valor de mercado e o efetivo ganho/prejuízo decorrente da incorporação da tecnologia e da aquisição do fármaco); na efetividade da pactuação firmada pelo citado ministério com a Fiocruz, por meio da celebração de termos de cooperação ou outros instrumentos congêneres, a exemplo do Termo de Cooperação (TC) 9/2013.

(...)

18. No tocante ao quesito relevância da fiscalização, importante que o Tribunal avalie se os objetivos propostos nos acordos de transferência de tecnologia financiados com recursos públicos no âmbito do SUS estão sendo cumpridos, entre os quais:

- a) a ampliação do acesso da população a produtos estratégicos e diminuição da vulnerabilidade do SUS;
- b) a redução das dependências produtiva e tecnológica para atender as necessidades de saúde da população brasileira;
- c) a racionalização do poder de compra do Estado, mediante a centralização seletiva dos gastos na área da saúde, com vistas à sustentabilidade do SUS e à ampliação da produção no País de produtos estratégicos;
- d) a proteção dos interesses da Administração Pública e da sociedade ao buscar a economicidade e a vantajosidade, considerando-se preços, qualidade,

tecnologia e benefícios sociais (análise econômico-financeira do ajuste, que considerará o valor pago por determinado período de tempo (semestral ou anual), o respectivo valor de mercado, o potencial de redução dos preços após a incorporação da tecnologia e o efetivo ganho/prejuízo decorrente do ajuste); e) a promoção do desenvolvimento e a fabricação em território nacional de produtos estratégicos para o SUS; e f) análise do estudo econômico-financeiro que balizou a celebração do “Contrato de Transferência de Tecnologia de Alfaepoetina” e exame da execução desse contrato, considerando os investimentos realizados para construção da unidade produtiva, os custos de produção, a transferência de recursos financeiros à empresa CIMAB S.A., as receitas advindas da comercialização dos medicamentos e a destinação dessas receitas”.

10. Tendo em vista que o Tribunal ainda não apreciou o mérito dos processos TC 014.687/2017-8 (representação) e TC 011.645/2018-0 (auditoria de conformidade), em complementação aos comandos propostos pela unidade técnica, determino à SecexSaúde, nos termos do inciso I do § 3º do art. 17 da Resolução-TCU 215/2008, que após a decisão meritória dos citados processos, encaminhe cópia dos acórdãos, acompanhado do relatório e voto que os fundamentarem ao Exmo. Sr. Deputado Roberto de Lucena, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, e ao Exmo. Sr. Deputado Jorge Solla, autor da PFC 116/2017.

11. Em conclusão, considero a solicitação parcialmente atendida e determino o sobrerestamento do presente processo até decisão de mérito dos processos TC 014.687/2017-8 e TC 011.645/2018-0, cujos resultados são necessários ao integral cumprimento desta solicitação, com fundamento no art. 47 da Resolução-TCU 259/2014 c/c o art. 6º, inciso I, da Resolução-TCU 215/2008.

Em face do exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de junho de 2018.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Relator

ACÓRDÃO Nº 1460/2018 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 011.242/2018-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessados/Responsáveis: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.
4. Órgãos/Entidades: Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos (Bio-Manguinhos/Fiocruz); Ministério da Saúde (vinculador).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional (SCN), encaminhada a este Tribunal por meio do Ofício 03/2018/CFFC-P, de 04/04/2018, do Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC), Deputado Federal Roberto de Lucena, após aprovação da Proposta de Fiscalização e Controle 116/2017, de autoria do Deputado Federal Jorge Solla, que requer a este Tribunal a fiscalização e controle para verificar a compra feita pelo Ministério da Saúde do medicamento Eritropoetina (Alfaepoetina) por dispensa de licitação, quando a mesma medicação é produzida no Brasil pelo Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos Bio-Manguinhos/Fiocruz, fundação pública vinculada ao Ministério da Saúde, onde há em estoque a mesma quantidade adquirida emergencialmente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente Solicitação do Congresso Nacional, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução-TCU 215/2008;

9.2. considerar parcialmente atendida a presente Solicitação do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 17, § 2º, inciso II, e 18 da Resolução-TCU 215/2008;

9.3. estender, com fulcro no art. 14, inciso III, da Resolução-TCU 215/2008, os atributos definidos no art. 5º desta Resolução ao TC 014.687/2017-8, uma vez reconhecida a conexão parcial do objeto desse processo com o da presente solicitação;

9.4. sobrestar a apreciação do presente processo até decisão de mérito dos processos TC 014.687/2017-8 e TC 011.645/2018-0, cujos resultados são necessários ao integral cumprimento desta solicitação, com fundamento no art. 47 da Resolução-TCU 259/2014, c/c o art. 6º, inciso I, da Resolução-TCU 215/2008;

9.5. informar ao Exmo. Sr. Deputado Federal Roberto de Lucena, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, e signatário do Ofício 03/2018/CFFC-P, de 04/04/2018, que:

9.5.1. o objeto da Proposta de Fiscalização e Controle 116/2017 será atendido no âmbito de representação e de auditoria em curso neste Tribunal, objetos dos processos TC 014.687/2017-8 e TC 011.645/2018-0 (decorrente de solicitação da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, por meio da PFC 138/2017), ambos de relatoria do Ministro Augusto Nardes;

9.5.2. a representação tem previsão de conclusão em julho de 2018 e a auditoria em agosto de 2018, o que possibilitará o atendimento da PFC 116/2017 dentro do prazo de cento e oitenta dias estabelecido no art. 15, inciso II, § 1º, da Resolução TCU 215/2008;



9.5.3. tão logo os processos TC 014.687/2017-8 e TC 011.645/2018-0 sejam apreciados pelo TCU, a respectiva cópia das deliberações será encaminhada à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados;

9.6. juntar cópia deste acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam, aos autos dos processos TC 014.687/2017-8 e TC 011.645/2018-0;

9.7. determinar à SecexSaúde, nos termos do art. 17, § 3º, inciso I, da Resolução-TCU 215/2008, que após a decisão meritória dos processos TC 014.687/2017-8 e TC 011.645/2018-0, encaminhe cópia dos acórdãos prolatados, acompanhados do relatório e voto que os fundamentarem, ao Exmo. Sr. Deputado Roberto de Lucena, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, e ao Exmo. Sr. Deputado Jorge Solla, autor da PFC 116/2017;

9.8. dar ciência da presente deliberação ao Exmo. Sr. Deputado Roberto de Lucena, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, e ao Exmo. Sr. Deputado Jorge Solla, autor da PFC 116/2017; e

9.9. restituir o processo à SecexSaúde para as providências a seu cargo.

10. Ata nº 24/2018 – Plenário.

11. Data da Sessão: 26/6/2018 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1460-24/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

RAIMUNDO CARREIRO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO NARDES

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora-Geral